



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

1

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação nº 0409535-50.2012.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**
Apelante : Asficol Assistencia Fiscal Contabil Ltda
Apelante : Joeliver Consultoria Agropecuaria e Empresarial Ltda Me
Advogado : Luiz Fernando Bastos de Melo (OAB: 36592/BA)
Advogado : Arthur Sampaio Sá Magalhães (OAB: 37893/BA)
Advogado : Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB: 37118/BA)
Advogado : Edvaldo Sampaio Santos Júnior (OAB: 25347/BA)
Apelante : Lutan Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado : Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB: 1020A/BA)
Advogado : Bruno Ferraz de Aguiar (OAB: 50577/BA)
Apelado : Nelson Willians e Advogados Associados
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Assunto : Honorários Advocatícios

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO DO AUTOR APENAS PARA CONDENAR UM DOS RÉUS - A EMPRESA JOELIVER - CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA - A DEVOLVER O VALOR DOS HONORÁRIOS PERCEBIDOS.

1. APELANTE ASFICOL - ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA: PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARBITRADOS TENDO POR BASE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A SER APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

2. APELANTE LUTAN DISTRIBUIDORA LTDA: PLEITO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA ENTRE OS RÉUS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE ADUZIDA EM FACE DA ASFICOL - ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA E NELSON WILLIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL ENTRE ELES. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE CULPA A FIM DE CARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PLEITO DE DENUNCIÇÃO À LIDE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDO. RELAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUAISQUER



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 125 DO CPC/2015. 3. APELANTE JOELIVER CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA: IRRESIGNAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA VERSADA QUE EXIGE APENAS PROVA DOCUMENTAL.

RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA ASFICOL - ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA E NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E DA JOELIVER CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL - ME. SENTENÇA REFORMADA.

1. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, tratando-se de sentença ilíquida, nos termos inciso II do § 4º do art. 85 do CPC, deve-se postergar a fixação do percentual de honorários da fase de conhecimento para depois de liquidado o julgado. Com isso, o percentual de honorários recursais, a teor do § 11º do art. 85 CPC, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal, deve incidir sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

2. Ausente a responsabilidade solidária e objetiva em relação à ASFICOL – ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA e NELSON WILLIAMS ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista que a parte Apelante/Autora não logrou êxito em comprovar as alegações acerca da tese esposada, uma vez que não demonstrou a efetiva ocorrência do fato ilícito, e nos termos do art. 186 e do art. 927 do Código Civil, imprescindível a comprovação do ato ilícito, dano e nexos causal entre eles e, na hipótese de responsabilidade subjetiva, a culpa. Tampouco, procede o pleito de denunciação à lide do escritório de advocacia NELSON WILLIAMS ADVOGADOS ASSOCIADOS, porquanto a relação contratual vista nos autos não permite inferir quaisquer das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, em especial o inciso II.

3. Na hipótese, considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar a aventada falha na prestação dos serviços pelas rés, revela-se desnecessária a dilação probatória e subsidiado está o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novo CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0409535-50.2012.8.05.0001**, em que figuram como Apelantes simultâneos **ASFICOL ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA, JOELIVER CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA ME** e **LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**,

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em **CONHECER OS RECURSOS** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA ASFICOL - ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA**, para conceder a assistência judiciária gratuita e para fixar honorários sucumbenciais em favor dos causídicos do Apelante, os quais arbitro em 10% por cento, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, devendo incidir sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação, e **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DO AUTOR** e da **JOELIVER CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL ME**, mantendo os demais termos da sentença, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
PRESIDENTE/RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

RELATÓRIO

Classe : **Apelação nº 0409535-50.2012.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**
Apelante : Asficol Assistencia Fiscal Contabil Ltda
Apelante : Joeliver Consultoria Agropecuaria e Empresarial Ltda Me
Advogado : Luiz Fernando Bastos de Melo (OAB: 36592/BA)
Advogado : Arthur Sampaio Sá Magalhães (OAB: 37893/BA)
Advogado : Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB: 37118/BA)
Advogado : Edvaldo Sampaio Santos Júnior (OAB: 25347/BA)
Apelante : Lutan Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado : Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB: 1020A/BA)
Advogado : Bruno Ferraz de Aguiar (OAB: 50577/BA)
Apelado : Nelson Willians e Advogados Associados
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Assunto : Honorários Advocatícios

Trata-se de ação indenizatória proposta por **LUTAN DISTRIBUIDORA LTDA** em face das empresas **ASFICOL – ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA** e **JOELIVER – CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA**, objetivando, diante da relação contratual estabelecida com as rés e seus sócios, a devolução de honorários percebidos durante o transcurso do contrato, bem como o pagamento de multas, juros e encargos decorrentes de pagamentos de impostos, além de indenização por danos morais.

Argumentou na exordial que, durante o período de 2002 a 2010, tivera a assessoria contábil das rés, cujos sócios da parte Autora e da primeira ré já se conheciam e se relacionavam profissionalmente há cerca de 30 anos, em diversos projetos empresariais, sendo que, em julho de 2007, fora recomendada à autora uma operação tributária envolvendo demandas judiciais, com o escopo final de se proceder com compensações de impostos, denominadas “PER/DCOMP’S”.

Aduziu que o escritório de advocacia **NELSON WILLIANS ADVOGADOS**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

ASSOCIADOS S/A foi contratado para o ajuizamento e acompanhamento das ações. Afirmou que, após alguns anos, foi surpreendida com uma notificação da Receita Federal, o que levou a acionante a descobrir, após a troca de sua assessoria contábil, que toda a operação contábil, teoricamente respaldada nas ações judiciais, tratava-se da mais pura e imprevidente assessoria, buscando-se unicamente a geração de honorários fáceis.

Asseverou que parte dos honorários pagos mensalmente e destinados à empresa **JOELIVER – CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA** eram repartidos entre a assessoria contábil e advocatícia, constituindo-se o contrato de assessoria contábil em verdadeira cobrança dúplice, constatando, ainda, que a empresa **JOELIVER – CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA** fora constituída com propósitos escusos, na medida em que a numeração das notas fiscais retratadora de pretensos honorários cobrados e pagos pela acionante eram sequencial e exclusivamente destinadas à autora.

Assim, conforme petição inicial, requereu a denúncia da lide ao escritório de advocacia NELSON WILLIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS e, ao final, a condenação dos réus a devolverem à autora todos os honorários percebidos durante a relação contratual, bem como a pagar o valor decorrente de multas, juros e encargos legais pelo pagamento dos impostos devidos, além de danos morais.

Adveio a sentença de **fls. 1005/1012**, acrescentando que o eminente Juiz singular julgou a demanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguídas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para condenar a empresa JOELIVER – CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA. a devolver à autora o valor de todos os honorários percebidos, a ser apurado de acordo com as notas fiscais constantes dos autos, acrescido de correção monetária pela variação do INPC, a contar da data do pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC. Em relação ao réu denunciado à lide NELSON WILLIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. Em face da sucumbência, condeno, ainda, a requerida JOELIVER – CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Salvador, 07 de junho de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Irresignado, a parte ré **JOELIVER – CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA-ME** e **ASFICOL – ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA** opuseram Embargos de Declaração, às **fls. 1015/1018** e **fls. 1021/1023**, aduzindo a presença de contradição na sentença vergastada, ocorrendo o acolhimento em parte dos aclaratórios, às **fls. 1025/1027**, **passando sentença a ter, na parte dispositiva, a seguinte redação:**

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguídas e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para condenar a empresa JOELIVER - CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA. a devolver à autora o valor de todos os honorários percebidos**, a ser apurado de acordo com as notas fiscais constantes dos autos, acrescido de correção monetária pela variação do INPC, a contar da data do pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC. Em relação ao réu denunciado à lide **NELSON WILLIAMS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. **Em face da sucumbência, condeno, ainda, a requerida JOELIVER - CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré ASFICOL – ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA., que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, considerado a média complexidade da demanda e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” Ficam inalterados os demais termos da sentença embargada. P. R. I. Salvador, 03 de julho de 2017. (grifos nossos).

Irresignada, a **ASFICOL – ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA**, interpôs Apelação de **fls. 1030/1036**, pugnando, inicialmente, pelo benefício da justiça gratuita.

Aduziu também que, em sintonia com o art. 85, §2º do CPC, não poderia o juízo *a quo* arbitrar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante do fato de não ter havido atribuição de valor na condenação, e sim, fixar honorários com base no valor atualizado da causa, que consta em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na peça inicial e, considerando o percentual de 10%, redundaria em, ao menos, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Requer o provimento do apelo, tendo em vista que os advogados da Apelante fazem jus ao recebimento de honorários de sucumbência em valor superior ao fixado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

pelo juízo singular, os quais devem ter como base o valor atualizado da causa.

Igualmente inconformada, a parte Autora **LUTAN DISTRIBUIDORA LTDA**, às **fls. 1038/1069**, aduziu, em síntese, a responsabilidade solidária e objetiva dos réus no caso em espécie, os quais demonstraram conduta violadora dos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, fundamentos a ser preservados em uma relação contratual, durante a conclusão e a execução dos contratos.

Argui, ainda, a violação do princípio da confiança e do dever de diligência por parte das rés, que não agiram com a lisura esperada, ao contrario, atuaram de modo malicioso e temerário na condução das tratativas, conspurcando a ética e a confiança inerente às relações contratos. Acrescenta que houve equívoco do julgador ao não acolher a denúncia da lide em face do escritório de advocacia Nelson Willians Advogados Associados.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença, com o acolhimento da denúncia da lide em face do escritório de advocacia Nelson Willians Advogados Associados; condenação da ré ASFICOL - Assistência Fiscal e Contábil Ltda à devolução dos honorários e, por fim, reformar a sentença no que tange à extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à empresa referida.

Por sua vez, a ré **JOELIVER – CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA – ME**, às **fls. 1074/1082**, aduz que a sentença objurgada viola dispositivos legais e contraria as provas constantes dos autos, não havendo pertinência em devolver os valores pagos por serviços prestados.

Sustenta, de modo subsidiário, que deve ser declarada a nulidade da sentença, tendo em vista que foi proferida em verdadeiro cerceamento de defesa, porquanto, no caso concreto, não poderia o magistrado realizar o julgamento antecipado da lide, pois a matéria conflituosa não era exclusivamente de direito, mas de fatos controvertidos que exigiam o exaurimento da instrução processual, mormente com a realização de audiência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

instrução e julgamento, bem como, produção de prova pericial.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, reformando a sentença, para reconhecer que houve a prestação dos serviços contábeis, afastando a obrigação de devolver os valores recebidos a título de honorários. Subsidiariamente, na hipótese de não ser reconhecida a prestação dos serviços, requer o exaurimento da instrução processual, em todos os seus termos, incluindo depoimento da representante legal da autora, oitiva de testemunha do réu e produção de prova pericial.

Devidamente intimadas as partes, apenas NELSON WILLIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou contrarrazões, às **fls. 1087/1109**, onde pugna pelo improvimento do apelo autoral, mantendo-se integralmente a sentença.

Despacho, à **fl. 1112**, para que a parte Apelante ASFICOL – ASSISTÊNCIA FISCAL E CONTÁBIL LTDA comprove que preenche os pressupostos para concessão da gratuidade judiciária.

Com este relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 05 de abril de 2018.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

VOTO

Classe : **Apelação nº 0409535-50.2012.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Des. Baltazar Miranda Saraiva**
Apelante : Asficol Assistencia Fiscal Contabil Ltda
Apelante : Joeliver Consultoria Agropecuaria e Empresarial Ltda Me
Advogado : Luiz Fernando Bastos de Melo (OAB: 36592/BA)
Advogado : Arthur Sampaio Sá Magalhães (OAB: 37893/BA)
Advogado : Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB: 37118/BA)
Advogado : Edvaldo Sampaio Santos Júnior (OAB: 25347/BA)
Apelante : Lutan Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado : Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB: 1020A/BA)
Advogado : Bruno Ferraz de Aguiar (OAB: 50577/BA)
Apelado : Nelson Willians e Advogados Associados
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Assunto : Honorários Advocatícios

As Apelações são tempestivas, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço dos recursos.

Ab initio, defiro a gratuidade da justiça pleiteada pela Apelante Asficol Assistência Fiscal Contábil Ltda, por estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, mormente a comprovação documental acerca da hipossuficiência da parte pleiteante (**fls. 1115/1119**).

No que diz respeito ao primeiro Apelante, a empresa **ASFICOL ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA**, o seu pleito cinge-se ao recebimento dos honorários de sucumbência em prol dos seus advogados, os quais devem ser pagos em valores acima do fixado na sentença, sob a justificativa de que devem ter por base o valor atualizado da causa.

In casu, nota-se da sentença (integrada pelos Embargos Declaratórios de **fls. 1025/1027**), que o magistrado julgou procedente em parte o pedido "para condenar a empresa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

JOELIVER - CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA a devolver à autora o valor de todos os honorários percebidos, a ser apurado de acordo com as notas fiscais constantes dos autos, acrescido de correção monetária pela variação do INPC, a contar da data do pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação". Para, em seguida, condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ora Apelante em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Merece guarida a irresignação da parte Apelante, porquanto o valor a título de honorários sucumbenciais deveria ter sido fixado somente após a devida apuração, nos termos expressos na sentença, tratando-se de condenação sem liquidez.

Ademais, saliente-se que, nos termos do art. 491 do CPC, o julgador, sempre que possível, deve proferir sentença líquida, excepcionando esta regra nas hipóteses em que não seja possível determinar, de modo definitivo, o montante devido, ou, a apuração do valor devido depender de produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, o que há correlação com o caso ora analisado para a fixação de honorários.

Neste sentido, o § 2º do CPC dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Depreende-se, ainda, que o proveito econômico é a base de cálculo no que tange à fixação de honorários, afastando-se tal premissa na impossibilidade de mensuração, hipótese em que caberia recorrer ao valor da causa. No caso concreto, o juízo primevo, ao condenar o réu, determinou a devolução à autora do valor de todos os honorários percebidos, a ser apurado de acordo com as notas fiscais constantes dos autos, evidenciando um conteúdo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

econômico dos valores dedutíveis em eventual liquidação.

Acerca da matéria, colaciono a seguinte a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SANEP. CONTRADIÇÃO SANADA. HONORÁRIOS RECURSAIS QUE MAJORAM OS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A SER APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CABIMENTO. 1. Assiste razão ao embargante, havendo necessidade de sanar contradição entre ementa, fundamentação e o dispositivo do acórdão, aplicando-se o disposto no art. 1.022 do CPC/2015. 2. **No tocante aos honorários recursais, há de ser sanada contradição. Tratando-se de sentença ilíquida, nos termos inciso II do § 4º do art. 85 do CPC, deve-se postergar a fixação do percentual de honorários da fase de conhecimento para depois de liquidado o julgado. Com isso, o percentual de honorários recursais estabelecidos no acórdão embargado, a teor do § 11º do art. 85 CPC, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal, deve incidir sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença.** ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES. (Embargos de Declaração Nº 70075141705, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Ricardo Torres Hermann, Julgado em 20/02/2018) (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. APELO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O REGRAMENTO PROCESSUAL VIGENTE. Legitimidade recursal dos advogados da parte para interpor apelo impugnando modo de fixação da verba honorária devida pelo ente estatal. Art. 996 do CPC/15. Sucumbência recíproca corretamente fixada, em observância à proporcionalidade do decaimento das partes. **Em se tratando de sentença ilíquida, os honorários advocatícios devidos pelo Estado em favor do patrono da parte autora devem ser arbitrados quando da liquidação do julgado, conforme preceitua o art. 85, §4º, II, do CPC.** Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075690685, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 05/12/2017) (grifos nossos).

Neste desiderato, cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor dos causídicos do Apelante, os quais arbitro em 10% por cento, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, devendo incidir sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

A parte Autora **LUTAN DISTRIBUIDORA LTDA** aduziu, em síntese, a responsabilidade solidária e objetiva dos réus no caso em espécie, bem como, o equívoco do julgador ao não acolher a denúncia da lide em face do escritório de advocacia Nelson



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Willians Advogados Associados e a reforma da sentença, com a consequente condenação da ASFICOL - Assistência Fiscal e Contábil Ltda à devolução dos honorários.

Com efeito, tem-se que, da análise acurada dos autos, depreende-se que a decisão objurgada não merece reparos, pois analisou regularmente os elementos constantes nos autos, decidendo-se de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários para estabelecer a responsabilidade unicamente em relação ao réu **JOELIVER CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA**.

É cediço que o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar.

No caso concreto, cuida-se de delinear, a partir da leitura do Código Civil, a existência de elementos capazes de fazer incidir a responsabilidade solidária sobre os réus. O diploma civilista, dispondo sobre os atos ilícitos, a culpa, a responsabilidade civil e o dever de indenizar, inclusive o dano moral, entre outros dispositivos, prevê:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, não restou delineada a responsabilidade solidária e objetiva em relação à **ASFICOL – ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA** e à **NELSON WILLIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo em vista que a parte Apelante/Autora não logrou êxito em comprovar as alegações acerca da tese esposada, uma vez que não demonstrou a efetiva ocorrência do fato ilícito, e nos termos do art. 186 e do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

art. 927 do Código Civil, imprescindível a comprovação do ato ilícito, dano e nexos causal entre eles e, na hipótese de responsabilidade subjetiva, a culpa.

Doutrina abalizada traça os limites configuradores da responsabilidade civil no âmbito do direito privado, como se pode ver, a seguir:

A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). **Nas hipóteses de responsabilidade objetiva, o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou do dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva, há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano.**

Nosso sistema positivo admite subsistemas de apreensão jurídica do instituto da responsabilidade civil.

Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo Código Civil: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do Código Civil é o da responsabilidade civil subjetiva (art. 186 CC/2002), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu (culpa – imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente.

O sistema subsidiário do Código Civil é o da responsabilidade civil objetiva (art. 927 par. ún. CC/2002), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar, é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., art. 933 CC/2002) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g., atividades perigosas – art. 927 par. ún. CC/2002). Há outros subsistemas derivados dos dois sistemas, que se encontram tanto no Código Civil como em leis extravagantes. (*In*: Nery Junior, Nelson & Nery, Rosa Maria de Andrade. **Manual de Direito Civil: introdução – parte geral** [livro eletrônico] . 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 - Os sistemas da responsabilidade civil e o princípio da imputação civil dos danos). (grifos nossos).

Na espécie, ausentes dos autos elementos probatórios capazes de evidenciar que os réus agiram concertadamente, de modo solidário, em desfavor do Apelante/Autor, não há como acolher a sua pretensão, pois não configurada a responsabilidade civil objetiva.

Neste diapasão, cabe transcrever excertos da sentença que afastaram a responsabilidade pretendida pelo Apelante:

(...) Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os procedimentos adotados pelo escritório de contabilidade se deram com a anuência dos representantes legais da autora, não se constatando excesso de mandato.

A empresa autora não agiu com a diligência devida delegando ao escritório de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

contabilidade as atribuições de fazer os pagamentos pelos serviços contratados pela empresa, fazer os lançamentos contábeis, acompanhar o andamento das ações, enfim, tudo o que fosse necessário para a concretização da operação tributária. Ou seja, a empresa autorizou a operação tributária, assinou o contrato com o escritório de advocacia (fls. 394/396), delegou os atos executórios para o escritório de contabilidade e, a partir daí, não se interessou mais em acompanhar e saber como estava se dando a prestação dos serviços. (fl. 1009) (grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que **nem o contador nem o escritório de advocacia se negaram a prestar contas dos seus serviços e só foram convocados a prestar esclarecimentos à diretoria após a notificação da receita federal.** Ou seja, enquanto as compensações eram feitas e geravam lucro para a empresa, esta não se preocupou em se inteirar como estavam os andamentos dos contratos de prestação de serviços. (...) (fl. 1010) (grifos nossos).

Não se nega que a legislação vigente prevê a responsabilidade indenizatória na prestação de serviços de contabilidade. Mas não se trata, em absoluto, de responsabilidade objetiva. Está ela condicionada à presença do dolo ou da culpa. O que não ocorreu, contudo, no caso dos autos.

Com efeito, não está configurado vínculo entre o prejuízo experimentado pela autora e a conduta da ASFICOL, inexistindo, portanto, no caso, o nexa causal. No caso em tela, de acordo com os documentos acostados aos autos e com os fatos narrados pelas partes, não se comprovou o nexa de causalidade. (fl. 1011) (grifos nossos).

A respeito do presente entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora objetiva a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo fato de cobranças indevidas de valores que não foram contratados, julgada improcedente na origem. Entretanto, embora sejam aplicáveis as regras do Estatuto Consumerista, observando-se a hipossuficiência da consumidora perante o demandado, bem como em casos análogos tenha sido aplicada a Teoria da Redução do Módulo da Prova, cabia à autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do artigo 373, inciso I, Código de Processo Civil, pois além da verossimilhança das alegações, o consumidor/autor deve instruir seu pedido com elementos mínimos que permitam a aferição dos fatos narrados, tendo em vista que o fato de a relação ser de consumo não inverte de forma automática o ônus da prova. A hipossuficiência deve ser em relação à capacidade de produzir a prova e não de forma impositiva em prol do consumidor. **No caso em tela, a demandante não logrou êxito em comprovar os fatos articulados na exordial, uma vez que não restou comprovado a efetiva ocorrência do fato ilícito, e nos termos do art. 186 e art. 927 do CC, imprescindível a comprovação do ato ilícito, nexa causal, e em caso de responsabilidade subjetiva, a culpa. Inexistindo nos autos mínimos elementos probatórios capazes de evidenciar a dinâmica dos fatos descritos pela autora ao efeito de amparar a sua pretensão, não há como acolher o pleito indenizatório por danos morais, pois não verificados os requisitos para configuração da responsabilidade civil.** APELAÇÃO DESPROVIDA (TJRS - Apelação Cível Nº 70075949313, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Niwton Carpes da Silva, Julgado em 14/12/2017).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Como consectário, melhor sorte não assiste ao Apelante/Autor o pedido de reforma da sentença, para denunciar à lide o escritório de advocacia NELSON WILLIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS, porquanto a relação contratual vista nos autos não permite inferir quaisquer das hipóteses previstas no art. 125 do CPC, mormente o inciso II que "prevê a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, seja ele autor ou réu."

Neste sentido, decidiu o TJSP:

AGRAVO REGIMENTAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA A COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PLEITO DE INCLUSÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE CONCRETIZOU A OPERAÇÃO E DA SEGURADORA CONTRATADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL QUE BUSCA A ECONOMIA DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DIREITO DE REGRESSO NA LEI OU NO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Regimental 2080502-67.2015.8.26.0000; Relator (a): Des. Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2015; Data de Registro: 02/06/2015) (grifos nossos).

Por fim, no diz respeito ao pleito autoral para que a **ASFICOL – ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA** seja obrigada a devolver os honorários percebidos durante a relação contratual, observa-se, diante dos extraído do acervo processual, que os serviços de contabilidade foram prestados e executados de acordo com as orientações do escritório de advocacia contratado pela demandante, o que afasta a pretensão da parte Apelante.

Deste modo, improvido o recurso da parte Autora.

Quanto à irresignação do Apelante **JOELIVER – CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL LTDA**, este aduziu, em síntese, ser incabível a devolução dos valores pagos por serviços prestados, apontando que a sentença foi proferida em verdadeiro cerceamento de defesa, porquanto não poderia o magistrado realizar o julgamento antecipado da lide.

Não assiste razão ao Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

O julgamento antecipado da lide possuía previsão legal específica no CPC/1973 que, em seu artigo 330, determinava que o magistrado conhecesse diretamente do pedido *"quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"*.

Registre-se que a matéria não sofreu maiores alterações com a edição do CPC/2015, que, no seu artigo 355, inciso I, estabelece que *"o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas"*.

Nesse contexto, entendendo o magistrado pela suficiência das provas produzidas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, sem que se possa cogitar de cerceamento de defesa. Na hipótese, considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar a aventada falha na prestação dos serviços pelas rés, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do novel CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Matéria similar já foi objeto de manifestação por esta Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. **Considerando que a matéria versada exige apenas prova documental, para o fim de comprovar o adimplemento das parcelas reclamadas, revela-se desnecessária a dilação probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 370 e 355 do Novel CPC.** Preliminar rejeitada. 2. (...). 3. Sem condenação do Município de Central em custas processuais, em razão da isenção conferida pelo art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA APENAS PARA EXCLUIR DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000064-10.2012.8.05.0055, Relator(a): Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2018).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Noutra senda, é cediço que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II do Novel CPC).

Assim, a empresa Apelante não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, porquanto restou patente dos autos que não houve a prestação dos serviços e, como consequência, deve ser mantida a parte da sentença que determinou a devolução dos honorários percebidos pela empresa Apelante ao Autor.

Como ilustrativo, transcreve-se o seguinte teor da sentença hostilizada:

Primeiro, porque a empresa autora não assinou nenhum tipo de contrato com a JOELIVER. Além disso, o escritório de advocacia afirmou, categoricamente, que não reconhece o suposto contrato juntado às fls. 520/527 e 749/751, em especial a cláusula 3.1, que previa um pretense adicional de honorários de 7%. Disse, ainda, que trata-se de cópia simples de documento apócrifo, supostamente impresso em folha branca, sem papel timbrado, sem assinatura de qualquer representante do escritório e com conteúdo distinto do contrato original (fls. 1011/1012).

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER OS RECURSOS** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA ASFICOL - ASSISTÊNCIA FISCAL CONTÁBIL LTDA**, para conceder a assistência judiciária gratuita e para fixar honorários sucumbenciais em favor dos causídicos do Apelante, os quais arbitro em 10% por cento, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, devendo incidir sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação, e **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DO AUTOR E DA JOELIVER CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL - ME**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR